



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000676486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103355-05.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAG SEGURO INTERNET LTDA, é apelada/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o apelo dos patronos da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) E CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 22 de agosto de 2021.

HELIO FARIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1103355-05.2020.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros
Juiz prolator: Rogério de Camargo Arruda
Processo: 1103355-05.2020.8.26.0100
Apelantes/Apeladas: PagSeguro Internet Ltda. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelantes/Apeladas As Mesmas

AÇÃO DE COBRANÇA. Emissão de boleto fraudento – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Requerente que foi condenada em ação ajuizada pelo consumidor por sentença que declarou a inexistência do débito referente às parcelas do contrato de financiamento, diante do pagamento de boleto emitido por falsário – Montante destinada a terceiro em conta mantida junto a apelada PagSeguro – Falha na prestação do serviço – Apelante que deixou de adotar as cautelas necessárias para fins de abertura de contas em seu sistema, a possibilitar a ocorrência de fraudes e movimentação financeira – Ré que permitiu a emissão de boleto sem adoção das cautelas necessárias, facilitando a criação de conta e utilização aos fraudadores, de modo a receber e encaminhar ao falsário recursos derivados de fraude – Medidas de segurança e cuidados não adotados – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva – Sentença reformada para julgar procedente a demanda, com inversão da sucumbência – Provido o recurso da autora e prejudicado o apelo dos patronos da ré.

VOTO Nº 23623

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 255/258, que julgou improcedente a ação de cobrança, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados – fl. 266.

A autora apela sustentando que restou comprovado que a suplicante foi condenada judicialmente em ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovida por consumidor que pleiteou o valor pago de boleto fraudado, com finalidade de quitação da parcela de financiamento.

Aduz que houve irregularidades, com alteração do beneficiário do pagamento, pois que constou a apelada em vez da suplicante Aymoré.

Diz que a recorrida realmente era beneficiária do boleto fraudado, mas como intermediadora da transação que teve com o seu cliente, beneficiário final.

Afirma que mesmo como intermediária, houve falha na prestação de serviços da recorrida, pois que ao permitir que qualquer pessoa abra conta em seu sistema para receber pagamento, sem exigir prova da origem do negócio que o ensejou, a recorrida assume o risco de que fraudadores possam utilizar sua plataforma digital para enriquecimento ilícito, mesmo que a adulteração dos boletos seja feita fora da sua plataforma virtual.

Ressalta que se o sistema da apelada permite que terceiros livremente gerem os boletos, sem qualquer controle sobre sua veracidade das operações, caracterizada está a falha na prestação dos seus serviços e, portanto, sua responsabilidade de reparar o dano.

Menciona que a atividade da apelada é remunerada pelo serviço prestado, recebendo valores nas operações bem sucedidas, devendo ser responsabilizadas por prejuízos causados nas operações malsucedidas.

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a demanda.

A sociedade de advogados que representam a ré Pagseguro também apelou sustentando que, embora a demanda tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido acertadamente julgada improcedente, acabou por arbitrar os honorários sucumbenciais somente em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 81,10.

Pede a reforma da sentença para majoração dos honorários, a fim de que sejam fixados por equidade.

Recursos preparados e respondidos (fls. 287/298, 301/305).

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença a seguir transcrito:

“Vistos. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação em face de PAGSEGURO INTERNET S.A., alegando, em síntese, que, em processo já julgado, autor foi condenado a restituir o valor de R\$ 811,01, por conta de boleto fraudulento. Ocorre que a transação financeira teria sido realizada em benefício da requerida, de modo que esse deve restituir a parte autora do quanto por ela desembolsado. Por essas razões, pediu a condenação da requerida ao ressarcimento do montante de R\$ 811,01. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às 102.

Recebidos os autos por este Juízo às folhas 126/127.

Citada, a requerida apresentou contestação de folhas 131/146, pelo qual aduziu, preliminarmente, a existência de conexão. Quanto ao mérito, apontou, em apertada síntese, que é um mero instrumento de transferência de recurso entre particulares, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo beneficiária do valor patrimonial transacionado, pois apenas se dispõe a satisfazer a movimentação solicitada, sendo evidente, portanto, que a requerida não foi favorecida pelo valor depositado pelo consumidor, sendo certo que não há qualquer nexo de causalidade entre o ocorrido e sua atitude. Por isso, pleiteou o acolhimento da preliminar ou a improcedência da demanda.

Réplica às folhas 250/254.”

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

A sentença proferida nos autos de nº 0817862-63.2019.8.20.5106, que tramitaram perante o 1º Juizado Especial Cível de Mossoró, ajuizada por Raiton de Mendonça Martins contra a Aymoré e a PagSeguro, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar inexistente o débito objeto da lide, referente às parcelas nº 23, 24, 25, do contrato de financiamento discutido, abstendo-se os demandados de efetuar cobranças em relação a elas; determinar que a Aymoré proceda a emissão/disponibilização de novos boletos constantes do débito referente ao mês com vencimento em agosto de 2019 e mais vencidas no curso da lide, rejeitando o pedido de danos morais.

Na presente ação de cobrança a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A pretende responsabilizar a PagSeguro pelo valor de R\$ 811,01, diante do pagamento de boleto fraudulento realizado pelo consumidor.

A ré PagSeguro Internet S/A foi a beneficiária do pagamento do boleto fraudado (fls. 97/99), porém, como intermediadora da transação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O real beneficiário da transação foi o terceiro fraudador. Contudo, houve falha na prestação dos serviços por parte da ré apta a gerar o dever de ressarcimento.

Veja-se que, ao permitir que qualquer pessoa abra conta em seu sistema para receber pagamento, sem exigir qualquer prova da origem do negócio que o ensejou, a ré assume o risco de que fraudadores possam utilizar sua plataforma para enriquecimento ilícito.

A referida transação foi alvo de fraude, onde o fraudador alterou os dados do boleto para fazer com que o consumidor acreditasse estar efetuando o pagamento referente ao financiamento de seu veículo.

Com efeito, a ré permitiu a emissão de boleto sem adoção das cautelas necessárias, facilitando a criação de conta e utilização aos fraudadores, de modo a receber e encaminhar ao falsário recursos derivados de fraude.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) Autor vítima do chamado "golpe do boleto falso". Serviço de pagamento disciplinado pela Lei nº 12.865/2013. Equiparação da corré PAGSEGURO às instituições financeiras. Relação de consumo. Autor que não demonstrou ter obtido o boleto nas dependências eletrônicas do Banco credor. Conversa por meio de aplicativo Whatsapp cujo numeral não é identificado como sendo da credora. Ausência de qualquer responsabilidade do Banco em que o autor mantém conta. **Falha, porém, na prestação dos serviços prestados por "PAGSEGURO INTERNET". Fraude evidenciada, porque faltou o dever de cautela e cuidado na abertura de conta utilizada por falsário para a prática deliberada de fraude.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plataforma de pagamento que deveria dispor de meios para evitar a fraude, propiciando ambiente seguro de prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Súmula 479/STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Restituição do valor devidamente corrigido, permitido o regresso contra aquele que, por meio de conta aberta na plataforma de pagamento e, por isso, identificável, beneficiou-se do pagamento. 2) Danos morais não ocorridos. Impossibilidade de pagamento que não acarretou ofensa à dignidade do autor. Hipótese de descumprimento contratual, de insegurança na prestação de serviços de pagamento, sem ofensa à dignidade do autor. Decaimento recíproco. - RECURSO PROVIDO EM PARTE”

(TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1008390-49.2020.8.26.0451, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 19/05/2021). Grifo nosso.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para julgar procedente a demanda, a fim de condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 811,01, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o desembolso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Pelo voto, dou provimento ao apelo da autora e julgo prejudicado o recurso dos patronos da ré.

HELIO FARIA
Relator